



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 57723-30555-58480



## Decisão 01600/2023-9 - 1ª Câmara

**Processo:** 06064/2018-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** MONICA PAVESI SIMAO PINHEIRO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA MODALIDADE ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, por meio da **PORTARIA Nº 1002/2018**, de 13/06/2018, a contar de **14/05/2018**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da CRFB/1988**.

A servidora ocupava o cargo **PROFESSOR B, V.9**, do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo. Contava com 52 anos de idade na data do pleito e com 25 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de contribuição. Preenche, então, todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da CRFB/1988: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de

magistério, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos integrais** foram fixados em **R\$ 2.818,87**- fl. 42 – evento 04.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 2408/2021-5**, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal deste Tribunal sugere o registro do ato (evento 6).

Por sua vez, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do **Parecer nº 1084/2023-1**, do Senhor Procurador Luciano Vieira, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela denegação do registro (evento 9).

### **É o relatório.**

Conforme relatado, a área técnica deste Tribunal verificou que a servidora cumpriu todos os requisitos necessários para fazer jus à aposentaria em tela, cujo benefício está fundamentado nos artigos 6º, incisos I a IV, e 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o artigo 40, § 5º, da CRFB/1988. Considera, portanto, que o ato de aposentadoria está apto a ser registrado por esta Corte de Contas.

Já o Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, discordando da área técnica, requer a denegação do registro, por vislumbrar o seguinte:

*“a) omitem se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão e a revisão da aposentadoria, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;*

*b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;*

*c) não está devidamente comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, visto que a documentação apresentada à fl. 14, evento 4 demonstra o exercício da função regente de classe apenas nos períodos entre 10/10/1990 a 10/04/1994,*

*22/09/1995 a 28/04/1998, 26/04/2002 a 9/06/2002 e 24/03/2003 a 5/04/2018, impedindo, assim, a aplicação do redutor especial dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos.”*

Pois bem.

O assunto, vale lembrar, está pautado na IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020.

A referida Instrução Normativa indica os documentos necessários para o registro, dentre os quais o assentamento funcional do servidor (art. 15, §1º, VII). Além disso, estabelece que o protocolo deverá conter o original do ato concessório, constando os dispositivos legais da aposentadoria e o amparo legal da fixação dos proventos.

Compulsando os autos, inobstante às colocações feitas pelo *Parquet* de Contas, percebe-se a presença de elementos que demonstram a regularidade da concessão do benefício em tela.

De fato, analisando a **Portaria nº 1002/2018**, de 13/06/2018, do IPAJM, acostada à fl. 44- evento 04 (volume digitalizado 12649/2021-1, fl. 187 - evento 4), entendo que a ausência de menção aos dispositivos apontados pelo Ministério Público de Contas não constitui impedimento para o registro do ato neste Tribunal, sem prejuízo de sua retificação pela Origem, para abarcar o apontamento do *Parquet* de Contas.

Consta do referido ato a nomenclatura exata do cargo ocupado e o número funcional da servidora; o tempo de contribuição computado; a devida fundamentação legal (tanto do benefício quanto da fixação dos proventos) e a data de vigência do benefício.

Vale ressaltar que este tem sido um procedimento adotado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM) nos atos de pessoal encaminhados a esta Corte para fins de apreciação e registro.

Não se vislumbra, portanto, que as possíveis incongruências levantadas pelo douto Ministério Público de Contas sejam capazes de configurar uma ilegalidade,

especialmente levando em consideração o princípio do **formalismo moderado**, consubstanciado no art. 52, da Lei Orgânica deste TCEES, cujo entendimento deve ser aplicado aos apontamentos suscitados no parecer do *Parquet* de Contas.

Nesse sentido, inobstante às colocações feitas pelo *Parquet* de Contas, insta realçar que as informações necessárias para fins de apreciação da legalidade da fixação dos proventos em exame também constam dos autos, senão vejamos:

Quanto à “ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor”, após a conferência dos autos, vê-se que os proventos de aposentadoria foram fixados à fl. 42 – evento 04 ( fl. 185 do processo físico – volume digitalizado 12649/2021-1), em obediência ao que dispõe o artigo 7º da EC 41/2003 (volume digitalizado 12649/2021-1, evento 4).

Conforme apurado pela equipe técnica desta Corte, o vencimento básico fixado nos proventos está em consonância com o que foi discriminado na documentação à fl. 32 – evento 04 ( fl.178 do processo físico).

Ressalta-se que na referida planilha consta a devida fundamentação constitucional e legal da concessão e do respectivo cálculo, respaldando o procedimento realizado pelo órgão concessor.

Em razão disso, a área técnica constatou que os proventos integrais foram corretamente fixados em **R\$ 2.818,87** - - fl. 42 – evento 04 (fl. 185 - volume digitalizado 12649/2021-1 ).

Da mesma forma, no que tange ao procedimento relacionado à apuração do tempo de efetivo exercício exercido exclusivamente nas funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da CRFB/1988, verifica-se que o órgão de origem agiu corretamente.

Segundo a instrução processual, o tempo de contribuição foi demonstrado nos termos dos documentos acostados às fls. 164, 165 e 169 dos autos, tendo sido computados 9.374 dias, ou seja, 25 anos, 8 meses e 9 dias, tempo este apurado até o dia anterior ao afastamento da servidora, conforme consta do próprio ato de concessão (fl. 44 – evento 04).

Por fim, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal opinou pela regularidade do feito, sugerindo o registro do ato de aposentadoria.

Insta ressaltar que em situações semelhantes - quando as irregularidades limitam-se à insuficiência de fundamentação, tanto do ato concessório, quanto da fixação dos proventos, geralmente - o Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, costuma opinar pelo registro do ato e expedição de recomendações ao respectivo instituto de previdência.

Nesse sentido, a título de exemplo, podemos citar as Decisões TC 636/2022-7 e TC 628/2022-2, proferidas pela 1ª Câmara desta Corte, respectivamente, nos autos dos Processos TC 3152/2019-3 e TC 1540/2019-8, cujos atos concessórios foram encaminhados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV) a este Tribunal para fins de apreciação e registro. Neste último, por meio do **Parecer n.º 00160/2022-7**, assim concluiu o *Parquet*:

## **“2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Além desses casos, podemos citar a Decisão TC 2601/2021, proferida pela 2ª Câmara no Processo TC 798/2018 e a Decisão TC 4026/2021, proferida pela 1ª Câmara no Processo TC 889/2018. Ambos os atos concessórios foram encaminhados a este Tribunal pelo Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM).

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas possíveis incongruências, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas.

Dentro desse contexto, tendo em vista a documentação constante dos autos, comungo com o entendimento da área técnica.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica, divergindo do Ministério Público Especial de Contas, mas incluo as recomendações propostas no Parecer nº 00160/2022-7, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 12 de maio de 2023.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
**Relatora**

**1. DECISÃO TC-01600/2023-9:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 1002/2018**, que concede aposentadoria à Sra. **MONICA PAVESI SIMAO PINHEIRO**, a contar de **14/05/2018**, com proventos fixados em **R\$ 2.818,87**;

**1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM:** **a)** que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e **c)** que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

**1.3. DETERMINAR ao IPAJM** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro;

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 02/06/2023 - 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**